MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11444.000200/2010-40

Processo nº	11444.000200/2010-40
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-010.728 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de setembro de 2022
Recorrente	H.R. SERVIÇO DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de parcelamento feito pelo contribuinte importa em desistência do recurso voluntário e o seu não conhecimento no âmbito do CARF, nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto por desistência da Contribuinte, já que referido débito foi incluído em parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 294 a 301) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.243.624-2 (fls. 2 a 12), consolidado em 25/02/2010, no valor de R$ 75.475,97, relativo às contribuições devidas à seguridade social, cota patronal, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, nos termos do Relatório Fiscal (fls. 44 a 50).

A impugnação foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo (fls. 294):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO.

A falta de apresentação pela empresa de livros e documentos fiscais e contábeis autoriza o lançamento por arbitramento das contribuições previdenciárias apuradas mediante aferição indireta.

RETROATIVIDADE DE NORMA BENIGNA.

Aplica-se a legislação atual se esta comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época dos fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 02/12/2010 (fl. 145) e apresentou recurso voluntário em 22/12/2010 (fls. 146 a 157) sustentando: a) indevido o arbitramento da base de cálculo por meio da aferição indireta e; b) aplicação de multa confiscatória.

Em 1º/07/2019, a Secretaria da Receita Federal do Brasil anexou aos autos a informação de que o débito objeto desse processo foi incluído em parcelamento realizado pelo contribuinte (fls. 335 a 350).

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Do parcelamento

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil anexou aos autos a informação de que o débito objeto desse processo foi incluído em parcelamento realizado pelo contribuinte e devidamente liquidado (fls. 176 a 191 do pdf).

A informação de que o débito relacionado ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.243.624-2 foi incluído no parcelamento encontra-se às fls. 178 e 182:

Original

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS SELECIONADOS PARA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 30/11/2009

CNPJ: 06.125.086/0001-65

Debcad	Valor Principal R$	Valor da Multa Isolada R$	Valor da Multa (Ofício/Mora) R$	Valor dos Juros R$	Valor Consolidado sem Reduções R$	Situação do Débito
37.243.623-4	8.564,41	0,00	3.425,76	4.734,62	16.724,79	Suspenso por Recurso Administrativo
37.243.624-2	32.485,72	0,00	24.364,30	17.959,88	74.809,90	Suspenso por Recurso Administrativo
37.243.625-0	11.812,93	0,00	8.859,71	6.530,83	27.203,47	Suspenso por Recurso Administrativo

CNPJ/CEI	Débito	Principal	Multa Isolada	Multa de Ofício	Multa de Mora	Juros	Saldo Devedor Total
06.125.086/0001-65	372436242	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Competência	CNPJ / CEI	Saldo Devedor
02/2005	06.125.086/0001-65	0,00
03/2005	06.125.086/0001-65	0,00
04/2005	06.125.086/0001-65	0,00
05/2005	06.125.086/0001-65	0,00
06/2005	06.125.086/0001-65	0,00
07/2005	06.125.086/0001-65	0,00
08/2005	06.125.086/0001-65	0,00
09/2005	06.125.086/0001-65	0,00
10/2005	06.125.086/0001-65	0,00
11/2005	06.125.086/0001-65	0,00
12/2005	06.125.086/0001-65	0,00

A informação da liquidação do parcelamento encontra-se às fls. 179:

DF CARF MF

DADOS DO PARCELAMENTO

CNPJ/CEI: 06.125.086/0001-65
Parcelamento: 605872562
Modalidade: ESP - LEI 11941/2009 - RFB ART 1o.
Parcelas: CONCEDIDAS: 1 - RESTANTES: 0
Requerimento: 30/11/2009
Saldo: 0,00
Atualização:
Situação: LIQUIDADO

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Original

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto por desistência da Contribuinte, já que referido débito foi incluído em parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Original